

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Ministério da Educação e Cultura		
20.º	1439.º	1		Transferências — Sector público: Instituto de Tecnologia Educativa	-\$-	9 000 000\$00
	1440.º	1		Transferências — Sector público: Instituto de Tecnologia Educativa	9 000 000\$00	-\$-
					9 000 000\$00	9 000 000\$00
					336 080 000\$00	336 080 000\$00

Ministério das Finanças, 30 de Outubro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *Victor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Orçamento.

Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado

Decreto-Lei n.º 627/75 de 13 de Novembro

Atendendo a que nem sempre é possível à Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) prestar, tempestivamente, a informação a que se refere o artigo 15.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, por forma a dar satisfação às datas indicadas pelos requerentes nos seus pedidos de exoneração, licença ilimitada e licença sem vencimento, com manifesto prejuízo destes;

Atendendo, por outro lado, ao facto de se considerar oportuno uniformizar a concessão das despesas de transporte aos beneficiários da ADSE que tenham que se deslocar da sua residência para efeitos de assistência, quer se trate de tratamento ambulatorio, quer de internamento, e qualquer que seja o número de dias de tratamento ou de deslocação a que se refere o artigo 24.º do referido diploma; verificando-se que, com esta unificação, não só se amplia o benefício concedido como se leva a uma acentuada simplificação na conferência dessas despesas e seu expediente;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As dívidas para com a ADSE dos beneficiários exonerados, na situação de licença ilimitada e na de licença sem vencimento, serão satisfeitas nos cofres do Tesouro, por meio de guia, no prazo de trinta dias, após a notificação dos devedores, findo o qual se procederá, através dos tribunais das execuções fiscais, à competente execução, deixando de ser exigida a informação a que se refere o artigo 15.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964.

2. Para os beneficiários que, mudando de serviço, foram desempenhar outras funções públicas, deve ser comunicado o facto à ADSE, pelo serviço a que o funcionário pertencia, não se alterando em relação a estes a forma de liquidação das suas dívidas à ADSE.

Art. 2.º O corpo do artigo 24.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Quando, a fim de beneficiar da assistência prevista no artigo anterior, o beneficiário tenha de

se deslocar da sua residência ou do local onde se encontra, a ADSE poderá assumir o encargo com as despesas de transportes, de alimentação e alojamento, não só quanto ao beneficiário como quanto ao familiar, ou tido como tal, que o acompanhe, se o seu estado de saúde não permitir que se desloque só.

§ único.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 628/75 de 13 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É declarada nacionalizada a partir da data da publicação deste diploma a sociedade agrícola civil, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, S. A. R. L.

2. A nacionalização prevista no n.º 1 é feita sem prejuízo do direito de os actuais titulares de acções representativas do capital privado serem indemnizados.

Art. 2.º — 1. O Estado pagará aos titulares de acções da empresa nacionalizada, contra a entrega dos respectivos títulos, uma indemnização a definir quanto ao montante, prazo e forma de pagamento em diploma legal a publicar no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da nacionalização.

Art. 3.º — 1. A universidade de bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo da sociedade ora nacionalizada, ou que se encontrem afectos à respectiva exploração, são transferidos para o Estado,

integrados no património autónomo da respectiva empresa ou afectos à exploração da mesma.

2. O disposto no número anterior constitui título comprovativo de transferência, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sendo, em caso de dúvida, título bastante a simples declaração feita pela respectiva empresa e confirmada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública de que os bens se incluem entre os referidos no número anterior.

Art. 4.º — 1. A empresa ora nacionalizada assumirá, em relação a todos os actos praticados e contratos celebrados pela sociedade referida no artigo 1.º, a posição jurídica e contratual que esta detiver à data da nacionalização.

2. A empresa nacionalizada assumirá igualmente a posição social que a sociedade referida no artigo 1.º detiver nas sociedades de que, porventura, seja sócia à data da nacionalização.

Art. 5.º — 1. O pessoal que à data da nacionalização estiver ao serviço permanente da sociedade referida no artigo 1.º transita automaticamente para a empresa nacionalizada.

2. Até entrar em vigor o regime a definir em estatuto próprio, mantém-se a vigência da legislação aplicável ao trabalho prestado na sociedade em causa, bem como as convenções de trabalho a que tenham estado vinculados aquela sociedade e respectivo pessoal.

Art. 6.º — 1. São dissolvidos os actuais órgãos sociais da sociedade ora nacionalizada.

2. Por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Agricultura e Pescas, será nomeada uma comissão administrativa para a sociedade nacionalizada, composta por três a cinco membros de reconhecida competência.

3. A comissão administrativa exercerá funções até à designação dos titulares dos órgãos de gestão que venham a resultar da reestruturação da empresa ora nacionalizada.

Art. 7.º — 1. A comissão administrativa compete:

- a) Exercer todos os poderes que pela lei ou pelos estatutos da sociedade nacionalizada pertenciam aos órgãos sociais;
- b) Apresentar no prazo de cento e oitenta dias ao Ministério da Agricultura e Pescas um projecto em que constem as várias hipóteses alternativas de reestruturação da Companhia, tendo em vista os objectivos finais da reforma agrária.

2. Da competência da comissão ficam excluídos:

- a) A faculdade de admissão, promoção, transferência, demissão ou alteração de remunerações ou quaisquer outras regalias dos trabalhadores;
- b) A capacidade para a prática de actos que tenham implicação directa ou indirecta com o património fundiário da empresa ou possam prejudicar as formas que vierem a ser escolhidas para a sua reestruturação.

3. A prática dos actos mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior dependerá em cada caso de despacho de autorização do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 8.º A comissão administrativa da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, S. A. R. L., competirá ainda, designadamente:

- a) Organizar o inventário de todos os valores activos e passivos da empresa à data da nacionalização;
- b) Estudar e propor ao Ministro da Agricultura e Pescas todas as alterações que, a curto prazo, se imponham introduzir na organização administrativa e na exploração agrícola, florestal e pecuária da empresa nacionalizada, tendo em vista os objectivos finais da reforma agrária e os direitos do pessoal a que se refere o artigo 5.º, nomeadamente assegurando-lhe continuidade de exercício, no futuro, da respectiva actividade profissional;
- c) Estudar e propor ao Governo Provisório, através do Ministro da Agricultura e Pescas, as soluções adequadas aos pensionistas cujas pensões são pagas, no todo ou em parte, pela Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, S. A. R. L.

Art. 9.º As remunerações dos membros da comissão administrativa serão fixadas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas e constituem encargo da sociedade.

Art. 10.º A responsabilidade perante terceiros, decorrente dos actos de gestão praticados pelos membros da comissão administrativa, será directa e exclusivamente assumida pelo Estado, perante o qual tais membros responderão.

Art. 11.º A comissão administrativa elaborará, trinta dias após o termo do seu mandato, relatório circunstanciado para apreciação do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 12.º A empresa nacionalizada será reestruturada por diploma a publicar no prazo de doze meses, contados a partir da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 13.º Os actuais membros dos órgãos sociais dissolvidos nos termos do presente diploma ficam obrigados a prestar à comissão administrativa as informações e esclarecimentos que se tornem necessários para o normal exercício das suas funções, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada.

Art. 14.º Aqueles que, a qualquer título, explorem terras pertencentes à Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, S. A. R. L., ficam abrangidos pelas disposições do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, que, com as necessárias adaptações, lhes sejam aplicáveis.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Fariña — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso.*

Promulgado em 17 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.